

“LAWFARE” E CERCEAMENTO TECNOLÓGICO: O CASO DO ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS BRASIL-EUA

Guilherme Tadeu Berriel da Silva Oliveira¹

RESUMO

O termo “*lawfare*” expressa a utilização do Direito como instrumento para a obtenção de uma vantagem militar em substituição a um meio cinético tradicional. Trata-se de uma prática cada vez mais recorrente no mundo hodierno para legalizar e legitimar hostilidades, conquistar a opinião pública ou para alcançar objetivos sem os custos de uma operação militar. Contudo, a incipiente literatura sobre o tema carece de métodos e critérios para sistematizar tal prática. O objetivo geral do presente trabalho é investigar a aplicabilidade do conceito *lawfare* como modelo de análise factual. Nesse âmbito, possui o objetivo específico de reunir parâmetros teóricos existentes e investigar se o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil-EUA consiste em prática de *lawfare*. Por meio de revisão da literatura, o artigo estabelece os principais conceitos e características do *lawfare* e analisa a prática estratégica do cerceamento tecnológico e o papel dos mecanismos jurídicos nessa questão. Após, por meio de coleta de dados primários e secundários, fornece um panorama sobre o AST e aplica os conceitos ao caso concreto. O trabalho constatou indícios da ocorrência da prática de *lawfare* no caso do AST e a utilidade do conceito para análise factual, embora seja necessário amadurecimento teórico e metodológico.

Palavras-chave: Lawfare. Cerceamento Tecnológico. Acordo de Salvaguardas Tecnológicas. Brasil. Estados Unidos da América.

¹Doutorando. Universidade Nova de Lisboa (UNL), Lisboa, Portugal. E-mail: guilherme.berriel@novalaw.unl.pt / Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7186-5544>

INTRODUÇÃO

Em junho de 2012, um navio russo chamado MV Alaed estava levando um carregamento de helicópteros militares para o regime de Bashar Al-Assad na Síria. O Reino Unido queria parar o carregamento, mas não podia fazê-lo por meio do uso da força, sob pena de desencadear a Terceira Guerra Mundial, ao cometer um ato de guerra contra a Rússia. Então, os ingleses convenceram a seguradora do navio, a *London's Standard Club*, a retirar o seguro do transporte e este não teve outra escolha, a não ser retornar ao país de origem levando sua carga (KITTRIE, 2016, p. 1). Ao temerem os bombardeios de precisão, o Talibã e a Al-Qaeda, passaram a posicionar suas instalações próximas a hospitais e escolas, ao mesmo tempo, tentando demonizar os ataques aéreos por meio da mídia afegã, caracterizando-os como injustos, desumanos e iníquos. Como resultado, as tropas da OTAN modificaram as regras de engajamento, afirmando que não mais iriam atacar posições se soubessem que poderia haver sequer uma baixa civil, o que reduziu a eficácia da sua ação em benefício dos adversários (DUNLAP JR., 2009, p. 36).

Para designar tais condutas, o conceito de "*lawfare*" foi cunhado no ano de 2001 pelo membro do corpo jurídico da Força Aérea dos Estados Unidos, General Charles Dunlap Jr., e aprofundado em obras posteriores, expressando "o uso da lei como arma de guerra" ou "a estratégia de usar – ou abusar – da lei como substituta para um meio militar tradicional, a fim de alcançar um objetivo bélico" (DUNLAP JR., 2011, p. 315, tradução nossa). Significa, portanto, a utilização do Direito como instrumento para a obtenção de uma vantagem militar. Ao passo que o Direito Internacional pretende se colocar "acima" da guerra, dizendo o que se pode ou não fazer protegendo bens jurídicos relevantes, o "*lawfare*" está "dentro" dos confrontos, permeando as decisões e ações militares, a fim de alcançar objetivos estratégicos (KENNEDY, 2012).

² Em obras anteriores, Dunlap Jr. utilizava o termo "operational objective" (DUNLAP JR., 2009, p. 35), o que levaria à tradução "objetivo operacional", porém, em trabalhos posteriores trocou o termo para "warfighting objective" (DUNLAP JR. 2011, p. 315). Essa mudança foi para evitar interpretações que ligavam o *lawfare* a um "nível particular da guerra" (nível operacional) (DUNLAP, 2011, p. 322, tradução nossa). Sendo assim, optamos por traduzir o termo "warfighting objective" como "objetivo bélico", a fim de conferir a amplitude necessária à prática do *lawfare*, conforme desejado pelo autor, e não restringir sua aplicação a determinado nível de guerra. Como desenvolveremos a seguir, o conceito de *lawfare* não é aplicado exclusivamente no campo de batalha cinético.

De um lado, alguns autores, líderes políticos e comandantes militares reconhecem o *lawfare* como um fator indelével dos conflitos do século XXI, dado que a natureza da guerra teria se tornado muito legalista e complexa, principalmente quando envolve sociedades democráticas em que o Estado de Direito é atributo central (DUNLAP JR., 2009). De outro lado, autores como Tiefenbraun (2010) afirmam que o abuso do sistema legal, das leis de direitos humanos e humanitárias pelo *lawfare* enfraquece o objetivo da paz mundial ao erodir a integridade dos sistemas legais e do estado de direito, concluindo que o fenômeno não é uma arma benigna e seu uso contínuo deteriora os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Não obstante, a incipiente literatura sobre o tema e a ausência de métodos e critérios para sistematizar tal uso de mecanismos jurídicos permitem o emprego do *lawfare* de forma propositadamente vaga e flexível, a fim de facilitar a legitimação de hostilidades perante as instituições nacionais, internacionais e à opinião pública. A prática do *lawfare* é crescentemente poderosa, mas pouco estudada, e recebe pouca atenção da academia (KITTRIE, 2016). Vê-se, portanto, a necessidade de mais estudo do tema, dada a relevância que tem adquirido, ao imiscuir-se nas decisões políticas, estratégicas, operacionais e táticas que compõem os conflitos contemporâneos.

No final da primeira década dos anos 2000, o Brasil desenhava um acordo com a Ucrânia para cooperação em lançamento de satélites, ao qual os Estados Unidos se opunham veementemente, de forma que proibiam qualquer uso de componentes licenciados nos EUA nos lançamentos a serem feitos no Brasil, o que seria um golpe grave dada a enorme participação da tecnologia norte-americana no mercado espacial. Os EUA somente aceitariam se o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) firmado com o Brasil fosse ratificado no Congresso, porém o parlamento brasileiro rejeitou o acordo por ser prejudicial à soberania nacional (GERALDO; COSSUL, 2017). Um novo AST veio a ser assinado somente em 2019 (BRASIL, 2019). Considerando que a tecnologia utilizada para lançar satélites é a mesma para lançar mísseis e ogivas nucleares, os EUA utilizaram mecanismos jurídicos internacionais e internos para negar o acesso brasileiro a determinado tipo de tecnologia sensível, potencialmente bélica, visando minimizar uma vantagem estratégica do lado brasileiro. Contudo, é possível identificar a prática de *lawfare* nesse contexto? Quais elementos seriam necessários verificar no caso concreto para afirmar a ocorrência do fenômeno?

O objetivo geral do presente trabalho é investigar a aplicabilidade do conceito *lawfare* como modelo de análise³ factual. Nesse âmbito, possui o objetivo específico de reunir parâmetros teóricos e investigar se o AST Brasil-EUA consiste em prática de *lawfare*. Para tanto, por meio de revisão da literatura, o artigo inicia estabelecendo os principais conceitos e características do *lawfare*; e, em seguida, analisa a prática estratégica do cerceamento tecnológico e o papel dos mecanismos jurídicos nessa questão. Após, por meio de coleta de dados primários e secundários, nomeadamente, por meio da consulta ao inteiro teor dos ASTs de 2000 e de 2019 (CAMINO; MENCK, 2009; DEFESANET, 2013; e AEB, 2019), de informações oficiais do governo brasileiro obtidas em meio eletrônico, da mídia especializada e de outras fontes relevantes, o trabalho estabelece um panorama relativo à evolução do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e do contexto histórico e estratégico em que se insere o AST atual. A seção seguinte emprega os fundamentos teóricos desenvolvidos sobre o *lawfare* para analisar o AST e responder aos questionamentos anteriores. Por fim, a derradeira seção apresenta as conclusões obtidas sobre o fenômeno do *lawfare* em geral, no contexto do AST e como ferramenta para análise de casos concretos.

O QUE É O "LAWFARE"?

O termo *lawfare* é um neologismo que joga com a mistura de duas palavras: a primeira é a inglesa "law", que pode significar tanto "lei" quanto "direito", e a segunda é "warfare", que expressa a maneira, o modo ou a forma de se fazer a guerra. De acordo com o Dicionário Cambridge (2019), a tradução de "warfare" é "lutar em uma guerra, especialmente usando um tipo particular de arma" (tradução nossa). Portanto, no *lawfare*, a arma utilizada para se lutar na guerra é a lei (ou o direito).

A noção do direito como arma de guerra é antiga, podendo remeter a Hugo Grotius. O autor, considerado o "pai do direito internacional", teria sido contratado pelos holandeses, para de elaborar uma teoria que justificasse a guerra contra os portugueses e espanhóis pela liberdade dos mares, que ficou consagrada no seu clássico *Mare Liberum* (1609), em que

³ "O modelo de análise é o prolongamento natural da problemática, articulando de forma operacional os marcos e as pistas que serão finalmente retidos para orientar o trabalho de observação e de análise. É composto por conceitos e hipóteses estreitamente articulados entre si para, em conjunto, formarem um quadro de análise coerente" (QUIVY; VAN CAMPENHOUDT, 2005, p. 150).

ele afirmava que, dentro do “Direito das Nações”, o mar é comum a todos e todas as nações são livres para usá-lo para o comércio. Assim, Bellflower (2010) entende que Grotius teria usado o direito para alcançar um objetivo que o poderio militar holandês não poderia, ao solidificar o conceito de liberdade dos mares no direito internacional moderno, tornando-o potencialmente o primeiro praticante de *lawfare*.

Noutro passo, John Carlson e Neville Yeomans foram os primeiros a introduzirem a palavra “*lawfare*” num trabalho sobre mediação em 1975. Utilizando-a tão somente como um jogo de palavras no contexto da evolução das formas de resolução de conflitos, os autores questionam:

Assim, a técnica inquisidora ou de inquérito se foi, o procedimento adversário ou acusatório se aplica sozinho em nossos tribunais. A busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. O “*Lawfare*” substitui a guerra e o duelo é mais com palavras do que espadas. Mas isso é suficiente? (CARLSON, NEVILLE, 1975, tradução nossa)

A conexão entre o termo “*lawfare*” e a noção do uso do direito como arma de guerra só foi feito em 2001 por Dunlap Jr. O autor define inicialmente o conceito como “um método de guerra no qual o direito é usado como meio para realizar um objetivo militar” (DUNLAP JR., 2001, p. 4) e em trabalhos posteriores o modificou, como mencionado anteriormente, a fim de abranger a noção de que esse uso – ou abuso – da lei serve como substituto de um meio militar tradicional para alcançar um objetivo de guerra.

Em seu trabalho seminal, o autor aponta três fatores para o aumento da importância do Direito Internacional nas intervenções militares: o desejo da comunidade global, especialmente o ocidente, de usar o direito para prevenir conflitos ou torná-los o mais humanos possível; a globalização e a necessidade de normas jurídicas internacionais que garantam estabilidade e previsibilidade ao sistema em diversas dimensões; e a revolução informacional que, associada ao fenômeno da disseminação da democracia, influencia a percepção do público acerca de como os conflitos têm sido conduzidos. Não obstante, tais fatores são enxergados como vulnerabilidades a serem exploradas pelos adversários dos Estados Unidos, tendo em vista que não têm capacidade militar para enfrentá-los, fazendo-os recorrer à estratégia do *lawfare*. Como exemplo, cita a Guerra

do Golfo, no bombardeio ao bunker em Al Firdos, em Bagdá, em que a divulgação de imagens do pós-ataque, com os corpos dos familiares dos altos oficiais iraquianos que lá estavam para proteção, conseguiu o que o sistema de defesa do Iraque não havia conseguido: deixar o centro de Bagdá imune aos ataques⁴ (DUNLAP JR., 2001).

É importante ressaltar que, em trabalho posterior, Dunlap Jr. (2011) apresenta o *lawfare* como um fenômeno de valor ideológico neutro, nem intrinsecamente benigno ou maligno, vez que, como qualquer arma, pode ser usado por qualquer lado dos beligerantes. Nesse sentido, considera que muitos usos de "armas e metodologias legais" evitam a necessidade de se recorrer à violência física⁵ e dá alguns exemplos de usos positivos do *lawfare*, tais como o estabelecimento do Estado de Direito como elemento indispensável de estratégia de contrainsurgência, os processos legais que visam desconstruir o financiamento da atividade terrorista, as sanções comerciais direcionadas⁶, especialmente em bens estratégicos como peças de reposição de aviões de combate. Em suma, há vários usos que poderiam ser chamados de *lawfare* que servem para reduzir a capacidade destrutiva dos conflitos, um dos pilares fundamentais do Direito dos Conflitos Armados. O autor conclui:

No século XXI, devemos esperar novos desenvolvimentos do 'lawfare'. Podemos não gostar de todas as suas iterações, mas nunca devemos esquecer que as batalhas legais são sempre preferíveis às batalhas reais, e as democracias modernas são adequadas para travar - e vencer - 'guerras' legais (DUNLAP, 2011, p. 322, tradução nossa).

⁴ Segundo o autor, embora os ataques não tenham violado o Direito Internacional dos Conflitos Armados, as fortes imagens fizeram parecer que sim, o que teria provocado claras consequências militares. A propaganda em cima disso teria causado uma pressão política tal que foi necessário que os EUA evitassem novos bombardeios aéreos em Bagdá (DUNLAP, 2001). Trata-se de uma modalidade da prática do *lawfare* que utiliza a influência do Direito sobre uma das partes para limitar suas ações militares, algo que será abordado posteriormente.

⁵ "In fact, many uses of legal 'weapons' and methodologies avoid the need to resort to physical violence and other more deadly means. This is one reason, for example, that the United States and other nations seek to use sanctions before resorting to the use of force whenever possible" (DUNLAP, 2011, pp. 315-316).

⁶ Embora o emprego de sanções econômicas e comerciais possa penalizar gravemente a população civil dos Estados que são alvo, este é um tema complexo que foge ao escopo do presente trabalho, cabendo somente a ressalva.

No mesmo sentido se posiciona Orde F. Kittrie (2016), reafirmando a neutralidade do *lawfare*. Aponta que a prática é quase sempre menos mortal do que a maneira tradicional de se fazer guerra, além de ser quase sempre menos financeiramente onerosa e muitas vezes mais efetiva que a guerra cinética, consistindo numa arma de guerra utilizável conforme o intento do ator que a emprega, cada vez mais poderosa e prevalente. Por ser neutro, o emprego do *lawfare* pode ser legítimo ou não, dependendo de quem o pratica e de que forma o autor apresenta uma obra, que, apesar do seu intuito introdutório, se dedica inteiramente ao estudo do *lawfare*, mostrando-se a mais completa até então. Traz uma tentativa de definição conceitual, tipologias e diversos exemplos concretos nos EUA, China, Israel, entre outros.

Por outro lado, a prática também suscita críticas. Como já mencionado, Tiefenbraun (2010) traz uma definição semiótica do “*lawfare*” a partir do estudo dos signos de “*law*” e “*warfare*” em diversas dimensões, chegando a uma posição contrária ao emprego da prática, que considera nociva. De semelhante modo, um grupo privado conhecido como *The lawfare Project* se identifica como uma rede global de profissionais do direito que contribui para defender os direitos civis e humanos do povo judeu e da comunidade pró-Israel, além de “produzir pesquisa para educar *policymakers* acerca da ameaça do *lawfare* – o uso do direito como arma de guerra contra democracias ocidentais” (THE LAWFARE PROJECT, 2019), claramente atribuindo conotação negativa ao fenômeno.

Em obras que não mencionam diretamente o conceito, Fazal (2018) faz uma leitura crítica da proliferação de normas jurídicas que regulam a guerra e seus efeitos não pretendidos, tais como a falta de incentivos para que estados e grupos rebeldes adotem as formalidades da guerra, a fim de criar intencionalmente ambiguidades. Gray (2018) trabalha o uso da força a partir da Carta das Nações Unidas, investigando os pontos de acordo e desacordo e as manipulações e interpretações legais distintas que embasaram conflitos armados recentes.

Em obra não dedicada ao conceito especificamente, Chinkin e Kaldor (2017), ao abordarem o acesso do indivíduo a tribunais internacionais em demandas contra Estados envolvidos em conflitos armados, questionam em que medida o Direito Internacional se tornou forma de resistência ao controle estatal ou se trata da prática de *lawfare* ao apresentar irrazoáveis restrições à ação militar e à política de defesa, diminuindo as capacidades de luta e apresentando uma noção semelhante

à proposta por Dunlap, demonstrando um início de permeabilidade do conceito em outras obras acadêmicas.

Algumas publicações e alguns escritos em língua portuguesa fazem uma breve revisão teórica do *lawfare*, porém normalmente não apresentam uma concepção alinhada à proposição de Dunlap, nem com o mesmo sentido, nem com o mesmo objetivo e com conotação negativa (JUSTIFICANDO, 2016; NUNEZ, 2019; PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2019). Nesse diapasão, Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) apresentam o conceito na sua acepção original do direito como instrumento de guerra como base, porém extrapolam para abranger a consecução de objetivos políticos, não somente militares. Assim, o *lawfare* poderia ser praticado fora do contexto da guerra, visando atingir inimigos políticos por meio da manipulação da opinião pública, do incitamento ao ódio e ao erro, do abuso do direito e da utilização de mecanismos jurídicos com aparência de legalidade para empreender perseguições a tais alvos. Seria, portanto, um instrumento da judicialização da política (COMAROFF, COMAROFF, 2006).

É difícil traduzir em português o termo *lawfare*, tendo em vista que não possuímos uma palavra que traduza "warfare" em todo seu sentido e há ambiguidade entre a tradução de "law". Kittrie (2016) afirma ser *lawfare* a única palavra inglesa para o conceito do uso do direito como instrumento de guerra e que o equivalente em chinês seria expresso no termo "faluzhan" ("guerra legal"), sendo esta uma componente essencial para a atual doutrina estratégica da China, que possui uma literatura sobre o tema relativamente avançada. Diante do uso de outras definições para o termo *lawfare*, o autor considerou propor o uso do termo "juriscombat", porém desistiu da ideia em consideração a Dunlap. Contudo, esta última proposta seria mais apta à tradução para língua portuguesa devido aos radicais latinos, o que resultaria em algo como "juriscombate". Não obstante, diante da novidade da proposição do conceito e da pouca literatura sobre o tema, para o momento é prudente permanecer utilizando o termo *lawfare*.

O presente trabalho adota o conceito de *lawfare* como proposto por Dunlap (2001, 2009, 2011), na linha seguida por Orde Kittrie (2016), numa acepção do fenômeno de forma neutra, expressando de fato o uso do direito como instrumento de guerra na substituição de um meio bélico convencional com o objetivo de alcançar uma vantagem de cunho militar, excluindo a acepção acima da prática para fins políticos, sem implicações militares, como visto.

LAWFARE E A APLICAÇÃO TRADICIONAL DO DIREITO

Sendo o *lawfare* o uso instrumental do direito para a obtenção de uma vantagem militar, como o fenômeno se relaciona com a aplicação tradicional do Direito e suas instituições? Qual a diferença entre a prática do *lawfare* e o respeito e a observância às normas jurídicas? Para responder a tais questionamentos, é importante apresentar a primeira distinção.

O *lawfare* deve ser enxergado como um fenômeno estratégico⁷, com bases e reflexos jurídicos, mas não um fenômeno que gera um fato tão somente jurídico⁸. Todo uso do *lawfare* provoca efeitos no mundo do Direito, mas as normas, princípios e métodos da disciplina jurídica são insuficientes para se compreender, explicar ou regular a prática em sua amplitude. O objetivo do *lawfare* é usar o direito para alcançar uma vantagem militar para um fim político, tendo em vista a guerra como instrumento da política (CLAUSEWITZ, 1989), não proteger um bem juridicamente relevante ou estabelecer um dever ser de comportamento social, embora isso possa acabar acontecendo como efeito secundário da prática no campo do discurso e da realidade do conflito, mas não é sua finalidade, seu valor. Dunlap (2011) afirma que o conceito de *lawfare* tem o condão de mostrar o direito como muito mais do que um imperativo legal e moral, mas como um imperativo prático e pragmático intimamente associado ao sucesso da missão. Pode-se inferir, portanto, que todo *lawfare* é um fato jurídico em sentido amplo, mas nem todo fato jurídico é *lawfare*.

Por exemplo, Clausewitz (1989) afirmava que toda guerra era composta de três elementos, cujas energias combinadas levam à vitória – violência e paixão; incerteza e chance; e política – cada qual com um segmento específico da sociedade que deveria lidar com ela, respectivamente – povo; liderança militar e suas forças; e o governo. Dunlap (2001) afirma que o *lawfare* atua especialmente no cerceamento da ação das forças militares e na opinião pública, afetando o apoio do povo ao esforço de guerra. Assim, a prática tem o potencial de desconstruir a trindade clausewitziana, influenciando o rumo da guerra, como

⁷ Entende-se por “estratégia”, conforme apontado por Clausewitz (1989), como “a utilização dos engajamentos para atingir o propósito da guerra” (p. 128, tradução nossa). Baylis e Wirtz (2002) explicam que a estratégia é melhor estudada de uma perspectiva interdisciplinar, vez que para entender todas as suas dimensões é necessário conhecer política, economia, psicologia, sociologia, geografia, tecnologia, estrutura de forças e tática.

⁸ “Fato jurídico, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue uma relação jurídica” ou “a que o Direito determina efeitos jurídicos” (NADER, 2014, pp. 316-317).

qualquer outro instrumento bélico. Portanto, o fenômeno pode ser melhor compreendido em toda sua dimensão por meio do arcabouço teórico e metodológico da estratégia, sem prescindir, contudo, da análise jurídica de forma complementar e instrumental.

Williams (2010) sustenta que, se para Clausewitz a guerra era a continuação da política por outros meios, o *lawfare* também desempenha esse papel em duas situações. Primeiro, o direito internacional e uso dos mecanismos internacionais também podem facilmente serem usados como uma continuação da política por outros meios. Mas, possivelmente mais importante, o *lawfare* é também a continuação dos objetivos da guerra por outros meios. Nesse sentido, o autor afirma que há pelo menos três similaridades entre os mecanismos e processos legais do *lawfare* e o modo de se fazer a guerra cinética: primeiro, geralmente perseguem os mesmos objetivos; segundo, ambos possuem abordagens semelhantes para alcançar esses mesmos objetivos – estratégica, operacional e tática; e, em terceiro, o *lawfare*, como parte da abordagem da resolução de conflitos, é muitas vezes usado antes do conflito para evitá-lo durante o embate, às vezes durante uma pausa no combate, ou, após o conflito, possuindo maior aplicação temporal do que a própria guerra cinética no processo de resolução do confronto. Por tal motivo, o autor considera que o *lawfare* é uma guerra que merece ser lutada, pois há sérios perigos em não se engajar adequadamente nela antes, durante ou depois da guerra cinética.

A segunda distinção importante é que, embora o *lawfare* seja aplicado no contexto da guerra, ele não se limita nem se confunde necessariamente com a aplicação tradicional do Direito Internacional, Humanitário, ou dos Conflitos Armados. Nesse sentido, David Kennedy (2012, p. 162) afirma que o *lawfare* está inserido em um contexto de conflito moderno em que “a guerra é a continuação do direito por outros meios”, pois o direito que legaliza o conflito e estrutura as micro e macro operações de guerra é bem mais amplo que somente o “direito do uso da força”, “dos conflitos armados” ou “internacional humanitário”, mas abrange o terreno moldado pelo direito constitucional, administrativo, privado, ambiental, financeiro, tributário, marítimo, espacial entre outros. Um exemplo disso pode ser verificado num caso citado por Dunlap (2011), em que os Estados Unidos utilizaram um contrato como “arma”, ao comprarem imagens de satélite do Afeganistão disponíveis comercialmente durante a primeira parte da Operação Enduring Freedom, medida que provavelmente

considera mais eficaz do que qualquer outra possível para evitar que tais imagens caíssem em mãos hostis.

Segundo Kittrie (2016), para uma ação ser qualificada como *lawfare*, precisa passar por dois testes: 1) o ator usa o direito para criar o mesmo ou semelhante efeito que àqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional, incluindo o impacto nas capacidades militares e de tomada de decisão da força armada adversária; e 2) uma das motivações do ator é enfraquecer ou destruir o adversário contra o qual o *lawfare* está sendo praticado. Assim, exclui-se a prática de atos por parte de acadêmicos e organizações que advogam uma nova norma internacional ou uma nova interpretação que não sejam para outro propósito, senão enfraquecer ou destruir um estado particular ou atores não-estatais.

O autor também propõe uma tipologia para o *lawfare*, que se manifesta predominantemente de duas formas inter-relacionadas: 1) “*lawfare* instrumental” – o uso instrumental de ferramentas jurídicas para alcançar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional; e 2) “*lawfare* baseado em compliance”⁹ – que é aquele tipicamente usado no campo de batalha, que é pensado e utilizado para ganhar vantagem sobre a maior influência que o direito, especialmente o direito dos conflitos armados, exerce sobre o adversário. A primeira forma é caracterizada pela variedade de atores, desde organizações internacionais, estados soberanos até ativistas individuais, em uma grande diversidade de normas jurídicas e fóruns, internacionais, nacionais ou sub-nacionais, sendo a espécie de *lawfare* que será mais típica dos atores tanto estatais quanto não estatais do Ocidente. A segunda forma é empreendida por uma menor parcela de atores contra adversários que se sentem mais compelidos a observar o direito pela grande influência que este exerce sobre ele, como por exemplo, a ação de grupos terroristas e de alguns atores não estatais como o Estado Islâmico, Hamas, o Talibã, os rebeldes colombianos e outros (KITTRIE, 2016). Como diz Tiefenbraun, “o *lawfare* tende a ser usado como arma contra países em que o primado da lei é forte” (2010, p. 52, tradução nossa). Assim, Kittrie (2016) tenta sistematizar os tipos de leis e fóruns que podem ser usados na prática do *lawfare* instrumental num rol não exaustivo, sendo que, para cada tipo, o autor dá um exemplo. Pela limitação do espaço e escopo do presente trabalho, tentamos organizar da seguinte forma:

⁹ O autor originalmente usa o termo “compliance-leverage disparity lawfare” (KITTRIE, 2016, p. 11).

Quadro 1 – Tipos de Leis e Fóruns que podem ser usados na prática do *lawfare* instrumental

Uso do Direito Internacional em Fóruns Internacionais	Criar novas leis internacionais desenhadas para desvantagem do adversário
	Reinterpretar leis internacionais já existentes para desvantagem do adversário
	Gerar processos penais internacionais em tribunais internacionais
	Usar o Direito Internacional para provocar investigações intrusivas e prolongadas por organizações internacionais
	Estimular votos em desfavor do adversário em organizações internacionais
	Gerar pareceres de Direito Internacional em fóruns internacionais
Uso do Direito Internacional em Fóruns Nacionais	Usar o Direito Internacional como base para processos de "jurisdição universal" contra oficiais de países do terceiro mundo pela suposta prática de crimes de guerra
	Usar o Direito Internacional como base para processos criminais de empresas domésticas em tribunais nacionais pela suposta prática de crimes de guerra
	Usar o Direito Internacional como defesa em processos criminais em tribunais nacionais
Uso de Leis Nacionais em Fóruns Nacionais	Criar novas leis nacionais desenhadas para forçar vendedores de produtos estratégicos a escolherem entre o mercado de determinado estado ou o de seu adversário
	Criar novas leis nacionais possibilitando processos contra grupos terroristas, seus apoiadores materiais e patrocinadores estatais
	Proposições de leis e outros atos legislativos que não a aprovação de leis
	Processos criminais contra organizações que financiam grupos terroristas
	Ações do governo contra bancos que prestam serviços financeiros a estados párias ("rogue states") ou grupos terroristas
	Procedimentos nacionais de permissão
	Processos civis que responsabilizam estados patrocinadores de atos terroristas contra civis
	Processos civis que responsabilizam estados terroristas pela morte de oficiais e militares
	Processos civis que responsabilizam organizações e indivíduos que financiam grupos terroristas pelos seus atos
	Processos civis que responsabilizam bancos que prestam serviços financeiros a grupos terroristas pelos seus atos
	Processos civis que responsabilizam empresas multinacionais pelas suas atividades em estados terceiros
	Organizações não governamentais em campanhas contra empresas que violam a lei nacional
Uso de Leis sub-nacionais em Fóruns sub-nacionais	Legislação Sub-nacional
	Atos discricionários do Executivo Sub-nacional
	Ações Sub-nacionais contra bancos que prestam serviços financeiros a estados párias e grupos terroristas

Fonte: elaboração própria com base em Kittrie (2016).

Tiefenbraun (2010) ensina que há três tipos de *lawfare*: 1) o ajuizamento de ações de difamação maliciosa, assédio ou discurso de ódio perante tribunais internacionais e nacionais para silenciar o inimigo; 2) o abuso da terminologia legal para manipular as instituições internacionais

e criar opiniões negativas sobre o inimigo; 3) o processo de nações estrangeiras em tribunais domésticos por ações civis e militares. Para cada uma a autora cita exemplos, porém, não obstante sejam condutas que se enquadram no conceito, a categorização feita pela autora parece ser insuficiente para abranger as formas possíveis de *lawfare* quando comparada às outras propostas.

Bellflower (2010) apresenta outra classificação do fenômeno entre *lawfare* tático e *lawfare* estratégico. *lawfare* tático é aquele que opera no nível tático da guerra, ou seja, no nível em que as batalhas e os engajamentos são planejados e executados para alcançar objetivos militares designados a unidades táticas e forças-tarefa, focando nos arranjos e manobras dos elementos de combate em relação entre eles próprios e o inimigo. Segundo o autor, a forma mais comum de *lawfare* tático é o método baseado em valores da guerra assimétrica, no qual o objetivo imediato é constranger as opções militares do adversário, especialmente, por meio da exploração da aderência do inimigo ao Direito, como por exemplo, o posicionamento de alvos estratégicos nas proximidades de instalações protegidas por lei, a fim de provocar a violação do direito e o desgaste perante à opinião pública. Seria o que Kittrie (2016) considera *lawfare* baseado em *compliance*, conforme mencionamos acima, porém não exclusivamente, vez que o *lawfare* tático admite também a prática do *lawfare* instrumental na substituição de meios bélicos convencionais. Por outro lado, o *lawfare* estratégico busca vincular o poder militar pela exploração do compromisso com o direito, a fim de proteger determinado ator da totalidade dos efeitos do poderio militar adversário. Em outras palavras, o *lawfare* estratégico pode amarrar o poder militar a regras e instituições internacionais que limitam os meios pelos quais tal poder possa ser empregado e, diferentemente da versão tática, pode ser usado para alcançar um objetivo político sem recorrer à força.

Williams (2010), por sua vez, afirma que o *lawfare* pode ser ofensivo ou defensivo. Como exemplo, o caso da Sérvia contra o Kosovo na Corte Internacional de Justiça (CIJ), questionando a legitimidade da declaração de independência kosovar, é uma mostra de como uma parte troca para uma tática de *lawfare* ofensivo após perder no campo de batalha. Quando a campanha de agressão étnica empenhada pela Sérvia contra a população do Kosovo foi interrompida pela intervenção humanitária da OTAN, o agressor logo recorreu à CIJ contra a aliança. Após o sucesso da declaração kosovar e seu relativo reconhecimento internacional, a Sérvia lançou uma ofensiva legal na CIJ contra a referida declaração, afirmando ser ilegítima.

Por outro lado, o Kosovo fez um esforço de *lawfare* defensivo por anos, ao trabalhar sob a supervisão da comunidade internacional para desenvolver padrões a serem alcançados antes de adquirir o status do reconhecimento ("standard before status"), protegeu direitos humanos, criou um sistema judiciário e teve várias eleições que obedeciam aos padrões internacionais, o que seria sua versão legal de muralhas e trincheiras para defender seu direito de autodeterminação contra o que saberia ser o ataque subsequente da Sérvia no campo de batalha jurídico.

Diante disso, a prática do *lawfare* e a aplicação tradicional do Direito são fenômenos epistemologicamente distintos, embora relacionados no que concerne à produção de efeito no mundo jurídico. Ao passo que o Direito, em síntese, como fato social, constitui um conjunto de normas de conduta que disciplinam as relações sociais possuindo a dupla função de prevenir e compor conflitos (CAVALIERI FILHO, 2007), o *lawfare* é um fenômeno estratégico que instrumentaliza o Direito e suas instituições de forma prática e pragmática para a consecução de um objetivo de cunho militar, sem a preocupação intrínseca de estabelecer normas ou regular relações, exceto se estiverem ligadas e forem necessárias ao cumprimento da missão.

CERCEAMENTO TECNOLÓGICO

Segundo Longo, um fenômeno constante da história da humanidade foi o fato de que os "detentores de conhecimentos que lhes conferiam vantagens significativas no tocante ao poderio militar sempre tentaram proteger tais conhecimentos do acesso por parte dos seus opositores reais ou potenciais" (LONGO, 2007b, p. 124). Seguindo a tradição científica moderna, representada pela máxima "saber é poder" (BACON, 1825), herdou-se a associação do conhecimento ao poder, ou seja, os conhecimentos tecnológicos que possibilitam uma vantagem em termos de exercício de poder, em especial, na produção de artefatos bélicos, tornaram-se o maior diferenciador entre países.

Nesse sentido, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os países que lideram o desenvolvimento científico e tecnológico têm cerceado o acesso de terceiros às tecnologias e produtos que considerem sensíveis, incluindo até as de uso dual (LONGO; MOREIRA, 2009). Portanto, William Moreira (2015) define o cerceamento tecnológico como sendo um conjunto de políticas, normas e ações empreendidas por estados, organizações internacionais ou empresas no sentido de

restringir, dificultar ou negar o acesso, a posse ou uso de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, por parte de estados, instituições, centros de pesquisas ou empresas e terceiros.

Durante a Guerra Fria, o principal objetivo do cerceamento tecnológico era negar conhecimento ao bloco oponente, a fim de manter a supremacia tecnológica em áreas estratégicas. Após o fim daquele período histórico e da bipolaridade, emergiram atores não-estatais que passaram a consistir as “novas ameaças” à segurança internacional, tais como o terrorismo e o crime organizado transnacional. Uma grande parcela da preocupação em cercear tecnologia foi redirecionada para evitar que armas de destruição em massa e outros aparatos sensíveis pudessem cair nas mãos desses atores, em especial, após os ataques de 11 de setembro de 2001, nos EUA (LONGO; MOREIRA, 2009). Em relação à área nuclear, talvez a principal preocupação do cerceamento tenha sido a manutenção da hegemonia econômica, militar e política entre detentores de artefatos nucleares, haja vista os instrumentos normativos quanto ao tema, particularmente o *Atomic Energy Act* dos EUA em 1946 e o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), de 1968 (LONGO, 2007b).

Não obstante, além dos objetivos específicos acima, os países desenvolvidos têm utilizado a prática do cerceamento, a fim de manter as vantagens estratégicas, não somente militares, mas também comerciais, alcançadas graças aos valiosos conhecimentos que detêm por meio de suas empresas, valendo destaque para a “tríade” EUA, União Europeia e Japão (LONGO; MOREIRA, 2009).

Segundo William Moreira (2015), as ações de cerceamento se dividem em dois tipos: ações de negação e ações de intimidação. As ações de negação podem ser de acesso, posse e uso. A negação de acesso ocorre quando o detentor de conhecimento denega o acesso formal ou informalmente, assim como, restringe ou embarga, por meio de listas de controle. A negação de posse ocorre quando há a apreensão de equipamentos e produtos, absorção das capacitações, sobretudo por meio de aquisição de empresas, *brain drain*, quando se criam incentivos e condições mais atrativas para os profissionais mais qualificados não permanecerem no país que necessita da tecnologia e, por fim, da neutralização da posse por qualquer meio, inclusive com o uso da força. A negação de uso se dá, sobretudo, mediante cláusulas contratuais que proíbem a venda, a transferência ou a reexportação. As ações de intimidação, por sua vez, consistem em ameaças e pressões

políticas, econômicas e/ou militares, por meio de instituições de Estado, internacionais, acadêmicas e/ou campanhas midiáticas, com o fito de desencorajar o acesso de determinado país a determinada tecnologia.

De acordo com o mesmo autor, são três os principais mecanismos de cerceamento: o Regime Internacional de Não Proliferação (RINP), as posturas unilaterais e a competição de mercado (MOREIRA, 2013, 2015).

O RINP consiste na ampla gama de atos internacionais, arranjos multilaterais e unilaterais, além de agências e sistemas de verificação que representam os esforços de controle sobre tecnologias e bens sensíveis. O Brasil aderiu a vários desses instrumentos tais como a Convenção para a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sua Destruição (CPAQ); o Grupo de Supridores Nucleares (NSG); a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas, e sua Destruição (CPAB); Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP); e Regime de Controle de tecnologia de Mísseis (MTCR). Mas existem outros de que o país não participa como o Protocolo Adicional ao TNP, o "Wassenaar Arrangement", o Grupo da Austrália e o "Zangger Committee" (LONGO; MOREIRA, 2009).

Entretanto, além do regime de atos e arranjos internacionais, os países estabelecem em sua ordem interna, mediante legislações e instituições, seus regimes próprios de cerceamento tecnológico (MOREIRA, 2013). Nesse sentido, considerando que empresas e pessoas detentoras de conhecimento tecnológico estão submetidas às leis de seu país, muitas vezes são restringidas nas suas atividades mercantis em relação aos produtos e tecnologias considerados sensíveis pela legislação pátria, havendo restrições à venda, à revenda, à exportação etc. Pode haver, inclusive, uma eficácia extraterritorial dessa legislação, quando, por exemplo, determinado país é proibido de exportar certo produto por possuir alguns elementos cuja tecnologia pertence a outro país que possui normas internas de restrição à venda daquela tecnologia (MOREIRA, 2013).

Finalmente, o cerceamento por questões de competição do mercado se dá quando empresas detentoras de tecnologia se recusam a fornecer os conhecimentos que garantem as vantagens comparativas de seus produtos, sob o risco de expor aquilo que as diferencia no mercado, abrindo caminho para eventuais e indesejados competidores (MOREIRA, 2015).

A fim de contornar tais obstáculos impostos ao acesso a tecnologias sensíveis, Estados e empresas adotam algumas alternativas, quais sejam:

a transferência de tecnologia, os programas mobilizadores (para estimular o desenvolvimento autóctone), a engenharia reversa (desmontagem do produto para investigar como ele foi produzido e absorver conhecimento), a cópia (simples reprodução), a espionagem, e até o dreno de cérebros (atração de recursos humanos qualificados para o país) (LONGO; MOREIRA, 2010).

Dessa forma, o cerceamento tecnológico, mediante suas ações e mecanismos, constitui um grande obstáculo para os países em desenvolvimento adquirirem conhecimentos em tecnologias sensíveis que propiciem sua inserção mais autônoma e independente no concerto internacional. Pelo uso extenso de mecanismos jurídicos para a prática do cerceamento tecnológico com finalidades estratégicas, a fim de negar o acesso a tecnologias sensíveis de emprego militar, verifica-se uma compatibilidade dessa prática com o conceito de *lawfare* abordado anteriormente.¹⁰ Insta investigar, portanto, a possibilidade de utilização do *lawfare* como modelo de análise do cerceamento tecnológico e, para tal, este trabalho aborda o caso do Centro Espacial de Alcântara e o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado entre Brasil e EUA.

O CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA E O ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS (AST) ENTRE BRASIL E EUA

Concebido no início da década de 80, como um dos segmentos da Missão Espacial Completa Brasileira (MECB), o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) visava a permitir o lançamento, a partir do território brasileiro, de um satélite nacional, levado por um foguete também desenvolvido e produzido no país. A MECB evoluiu para o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) e o CLA vem se consolidando como um centro de lançamento, cuja localização privilegiada o coloca, potencialmente, como um dos mais vantajosos do mundo. A posição geográfica do CLA, próximo à linha do Equador, e as condições climáticas e geológicas específicas da região, permitem maior capacidade de satelização dos veículos lançados a um custo substancialmente menor, fator que torna

¹⁰ Cumpre reforçar que não se pretende aqui dizer que toda prática de cerceamento tecnológico é também prática de *lawfare*, pois nem todo cerceamento tecnológico substitui um meio bélico que visa atingir um objetivo militar, sendo esta a principal característica do conceito.

a exploração comercial do centro bastante favorável (FORÇA AÉREA BRASILEIRA, 2019a, 2019b).

Contudo, a pretensão brasileira de possuir tecnologia para construir e lançar foguetes de longo alcance encontrou resistência dos EUA. Os norte-americanos invocaram o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR na sigla em inglês) em 1995, quando descobriram que a Rússia estava vendendo tecnologia de mísseis avançados para o Brasil, forçando os EUA a tentar travar o programa espacial brasileiro.¹¹ O fato de o Brasil considerar a compra dos mísseis Ciclone da Ucrânia e a tecnologia de mísseis da China também irritou os Estados Unidos. Para não se opor aos americanos, o Brasil assinou o MTCR em 1995, mas não foi suficiente para eles, que insistiram na assinatura de um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) para resguardar a tecnologia americana embarcada e evitar o acesso brasileiro a tal tecnologia (NEWBERRY, 2003).

Embora o primeiro AST tenha sido assinado em 2000, o Congresso brasileiro rejeitou sua ratificação, por considerar haver ameaças à soberania do país. As principais críticas eram às severas restrições impostas no tocante ao controle de acesso a áreas restritas, que ficaria completamente a cargo dos norte-americanos, e a contêineres lacrados que não poderiam ser abertos no Brasil, o que ficou explícito no relatório da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) da Câmara dos Deputados (CAMINO; MENCK, 2009). Após, o Brasil assinou acordos de salvaguardas com Rússia, China e Ucrânia (ROLLEMBERG, 2009).

Dado o impasse com os EUA, o Brasil tentou continuar seu programa espacial de forma independente, procurando outros parceiros (NEWBERRY, 2003). As negociações com a Ucrânia prosseguiram e em 2006 foi criada a *Alcântara Cyclone Space* (ACS), uma empresa binacional com o objetivo de comercializar o lançamento de satélites utilizando o foguete ucraniano Cyclone-4 a partir do CLA. A oposição dos EUA a esse projeto foi veemente, conforme telegrama de 2009, divulgado pelo Wikileaks em 2011, em que o Departamento de Estado se comunica com embaixada americana em Brasília, afirmando categoricamente que não

¹¹ O Brasil somente aderiu ao MTCR em outubro de 1995 e a Rússia nestese mesmo ano, porém, Newberry (2003) emprega o termo "invocar" provavelmente porque em 1993 a Federação Russa se comprometeu com os EUA a observar os termos do referido acordo, após uma crise entre os dois países devido à venda de tecnologia para a Índia (LINS E SILVA, 1995), o que refletiu na invocação do compromisso assumido no contexto das negociações com o Brasil dois anos depois. Embora o MTCR não seja um tratado (MTCR, 2020), as declarações de compromisso e os entendimentos podem ser politicamente invocados.

apoia o programa espacial brasileiro de lançamento de satélites e que só não se opõe à parceria com a Ucrânia se dela não resultar transferência de tecnologia de foguetes para o Brasil:

Além disso, embora os EUA estejam preparados para apoiar o projeto conjunto Ucrâniano-Brasileiro uma vez que o AST EUA-Brasil se torne ativo, ele não apoia o programa nativo de veículos espaciais do Brasil (VLS). (...) Atualmente, os EUA não permitem lançamentos de satélites ou satélites estrangeiros com componentes licenciados pelos EUA de Alcântara, devido à nossa política de longa data de não 'incentivar' o programa VLS do Brasil (...) Em resposta à solicitação REF A, queremos lembrar as autoridades ucranianas de que os EUA não se opõem ao estabelecimento de um local de lançamento do Ciclone em Alcântara, desde que essa atividade não resulte na transferência de tecnologia de foguetes para o Brasil e que a política dos EUA de apoio a esse esforço não tenha mudado. Especificamente, os EUA estarão preparados para permitir que o Ciclone lance satélites dos EUA, e estrangeiros com componentes licenciados dos EUA, de Alcântara, quando o AST bilateral com o Brasil entrar em vigor (WIKILEAKS, 2011, tradução nossa).

Com a rejeição do AST, a resistência dos EUA, as questões orçamentárias no Brasil e os problemas da Ucrânia em relação à Rússia, o programa consumiu imensas quantias de dinheiro, sofreu diversos atrasos e não apresentou qualquer resultado prático, vindo a ser denunciado pelo Brasil em 2015, com o encerramento definitivo em 2018, via Medida Provisória que extinguiu a ACS, sendo convertida em lei em abril de 2019 (BRASIL, 2019b).

Nesse cenário, o Brasil buscou renegociar os termos do AST com os EUA e, em 18 de março de 2019, uma nova versão foi assinada. Segundo estimativas do governo para justificar o novo acordo, o Brasil teria perdido aproximadamente US\$ 3,9 bilhões em lançamentos não realizados desde a não aprovação do AST anterior. Além disso, com a aprovação do novo AST, o Brasil poderia se inserir no mercado global de atuais US\$ 350 bilhões (com expectativa de crescimento para US\$ 1 trilhão em 2040) e, com a meta conservadora de ocupar 1% desse volume de negócios, movimentaria no país cerca de US\$ 10 bilhões por ano a partir de 2040 (AEB, 2019).

Ao comparar as redações dos ASTs de 2000 e de 2019 (CAMINO; MENCK, 2009; DEFESANET, 2013; e AEB, 2019), pode-se constatar que houve um esforço em trabalhar os dispositivos questionados na primeira versão. Alguns dos óbices apontados foram levados em conta e a nova redação parece ter tentado equilibrar a pretensão norte-americana de resguardar a sua tecnologia com a objeção brasileira aos pontos que feriam a sua soberania. Isso pode ser observado em relação às áreas de acesso restrito e controlado, em que, muito embora o Brasil tenha que dar acesso somente a pessoas autorizadas pelos EUA, poderá manifestar discordância e ressalvas em alguns casos. Também em relação aos contêineres lacrados, que poderão ser inspecionados pelo Brasil na presença de representante dos EUA. Outra alteração importante foi a possibilidade de utilizar os recursos obtidos por meio do CLA para o programa espacial brasileiro, exceto para desenvolvimento de sistemas da Categoria I do MCTR, contudo, tal categoria representa justamente os veículos lançadores de satélites e seus sistemas¹². Possui maior flexibilização em relação ao acordo anterior, que proibia qualquer reversão para o programa espacial, porém continua apresentando importante restrição à utilização dos recursos para desenvolvimento nativo do lançador de satélites nacional, corroborando a antiga política norte-americana de se opor ao acesso à tecnologia de foguetes pelo Brasil.

A PRÁTICA DO "LAWFARE" NO ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS

Para analisar se o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado entre Brasil e Estados Unidos em 2019 consiste em prática de *lawfare*, esta seção leva em conta os conceitos e tipologias estudados anteriormente e verifica sua presença no caso concreto narrado acima. De início, para que haja o *lawfare* é necessária a existência de um objetivo militar, uma vantagem estratégica a ser alcançada por mecanismos jurídicos empregados em substituição a um meio cinético tradicional. Na ótica brasileira, a construção de centro de lançamento e o acesso à tecnologia de construção de foguetes para lançar satélites ao espaço é uma das prioridades do país

¹² "CATEGORY I (...) Complete rocket systems (including ballistic missiles, space launch vehicles, and sounding rockets) capable of delivering at least a 500 kg "payload" to a "range" of at least 300 km. 1.A.2. Complete unmanned aerial vehicle systems (including cruise missiles, target drones and reconnaissance drones) capable of delivering at least a 500 kg 'payload' to a 'range' of at least 300 km" (MTCR, 2018, p. 19).

no que concerne à defesa, como evidente na mais recente¹³ Estratégia Nacional de Defesa (END) do país, aprovada em 2018:

Três setores tecnológicos são essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. Portanto, são considerados estratégicos e devem ser fortalecidos. (...) No Setor Espacial, a Força Aérea, em conjunto com a Agência Espacial Brasileira, por intermédio de todo o complexo científico-tecnológico e da interação com a Base Industrial de Defesa, tem as seguintes atribuições: a) desenvolver soluções para veículos lançadores de satélites e tecnologias associadas que permitam fazer uso de plataformas espaciais com finalidades de comunicações, observação da terra, vigilância, meteorologia e navegação; b) incrementar as competências associadas ao projeto, à fabricação e à integração de plataformas espaciais (satélites), buscando o atendimento das demandas da Defesa e dos demais órgãos governamentais; c) buscar soluções inovadoras para as telecomunicações entre os segmentos espaciais e terrestres; e d) promover a cooperação internacional nas áreas de concepção, de projeto, de desenvolvimento e de operação de sistemas espaciais, com vistas a acelerar a aquisição de conhecimento científico e tecnológico” (BRASIL, 2018, pp. 31-32).

Pelo ponto de vista dos Estados Unidos, já foi demonstrado que não deseja que o Brasil possua acesso à tecnologia de lançamento de foguetes (WIKILEAKS, 2011), principalmente pelo fato de a tecnologia ser a mesma para a construção de mísseis balísticos e de longo alcance para carregar ogivas nucleares; por isso, também são objeto dos mecanismos do RINP. Muito embora o Brasil seja signatário do TNP e em nível constitucional declarar o uso da energia nuclear somente para fins pacíficos, é um

¹³ A END anterior, com redação de 2012, era ainda mais assertiva na priorização do setor espacial e na aquisição de tecnologia para construção de veículos de lançadores de satélites: “Independência nacional alcançada pela capacitação tecnológica autônoma, inclusive nos estratégicos setores espacial, cibernético e nuclear. Não é independente quem não tem o domínio das tecnologias sensíveis, tanto para a defesa, como para o desenvolvimento; (...) Desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras. Tal desenvolvimento dar-se-á a partir da utilização de tecnologias de monitoramento terrestre, marítimo, aéreo e espacial que estejam sob inteiro e incondicional domínio nacional (...) No setor espacial, as prioridades são as seguintes: (a) **Projetar e fabricar veículos lançadores de satélites e desenvolver tecnologias de guiamento, sobretudo sistemas inerciais e tecnologias de propulsão líquida**” (BRASIL, 2012, pp. 45-93, grifos nossos).

país que já domina o ciclo do enriquecimento de urânio e, caso venha a dominar a construção de foguetes, possuiria todo o conhecimento necessário para começar a produzir armas nucleares, algo que ameaçaria o entorno estratégico norte-americano. No mesmo sentido, a Estratégia de Segurança Nacional mais recente insiste na ameaça representada quando rivais dos norte-americanos acessam tecnologias sensíveis:

As forças armadas americanas continuam sendo as mais fortes do mundo. No entanto, as vantagens dos EUA estão diminuindo à medida que estados rivais se modernizam e constroem suas forças convencionais e nucleares. Muitos atores agora podem usar um amplo arsenal de mísseis avançados, incluindo variantes que podem atingir a pátria americana. O acesso à tecnologia capacita e encoraja estados de outra maneira outrora fracos. A Coreia do Norte - um país cujo povo que passa fome de seu próprio povo - gastou centenas de milhões de dólares em armas nucleares, químicas e biológicas que poderiam ameaçar nossa pátria. (...) Nossa tarefa é garantir que a superioridade militar americana persista e, em combinação com outros elementos do poder nacional, esteja pronta para proteger os americanos contra desafios sofisticados à segurança nacional" (EUA, 2017, p. 3, tradução nossa).

Em relação à postura do país em relação a tecnologias que podem ser empregadas em armas de destruição em massa, assim dispõe:

Construindo sobre décadas de iniciativas, vamos ampliar as medidas para assegurar, eliminar e prevenir a disseminação de armas de destruição em massa e materiais relacionados, **seus sistemas de entrega, tecnologias e conhecimentos**, a fim de reduzir a chance de que possam cair nas mãos de atores hostis. Responsabilizaremos os atores estatais e não estatais pelo uso de armas de destruição em massa (EUA, 2017, p. 8, tradução e **grifos nossos**).

Muito embora o Brasil seja signatário do TNP e em nível constitucional declarar o uso da energia nuclear somente para fins pacíficos, é um país que já domina o ciclo do enriquecimento de urânio e, caso venha a dominar a construção de foguetes, possuiria todo o conhecimento

necessário para começar a produzir armas nucleares, algo que ameaçaria o entorno estratégico norte-americano (TOLLEFSON, 1990).¹⁴

Embora haja questões econômicas e comerciais envolvidas, a questão principal é estratégica, consistente na negação por parte dos EUA de acesso do Brasil a uma determinada tecnologia de armamentos que lhe daria imensa vantagem militar, ainda que não os produzisse ou empregasse. Nesse sentido, diversas seriam as opções cinéticas para os EUA impedirem que o Brasil construísse foguetes ou para obter mecanismos de defesa contra eventual emprego bélico deles, tendo em vista ser a maior potência militar do mundo, porém, qualquer delas consistiria, no mínimo, uma declaração de guerra, com todos os custos políticos, materiais e humanos a ela inerentes.¹⁵

Dentro dessa lógica, os EUA optaram por utilizar o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas a fim de prevenir o acesso brasileiro à tecnologia norte-americana em lançadores ou componentes durante as atividades do Centro de Lançamento de Alcântara. Ou seja, em substituição a um meio bélico tradicional, os EUA utilizaram um mecanismo jurídico para alcançar uma vantagem militar, o que consiste na prática de *lawfare*.

Nesse diapasão, segundo as tipologias propostas por Bellflower (2010), Williams (2010) e Kittrie (2016), toda a dinâmica envolvendo

¹⁴“To date, Brazilian policy-makers have insisted that the nuclear program is for peaceful purposes only, and the 1988 Constitution states that nuclear energy must be utilized only for peaceful purposes. The very fact that the military is responsible for the nuclear program could suggest otherwise. (...) A fourth concern is that of Brazil posing a direct threat to U. S. security. Brazil could achieve nuclear weapons capability by the turn of the century. The coupling of a nuclear weapons capability with long-range ballistic missiles could threaten U.S. territory, and would raise new issues in hemispheric security relations.” (TOLLEFSON, 1990, pp. 18-19).

¹⁵ Acerca da possibilidade de emprego do poder militar como opção para negar acesso a tecnologias sensíveis, especialmente aquelas ligadas ao desenvolvimento de armas de destruição em massa, Dan Reiter (2006) lembrou que a Estratégia de Segurança Nacional dos EUA de 2002 declarava haver um risco elevado de ataque contra o país por parte de estados párias e terroristas, potencialmente com o uso de armas nucleares, biológicas ou químicas (NBQ), sendo que para impedir ou prevenir tais atos hostis, os EUA iriam, se necessário agir preemptivamente. Nesse sentido, o autor apresenta uma evolução histórica dos ataques preventivos contra programas NBQ, “incluindo qualquer uso da força que tenha a intenção ou efeito de substancialmente deteriorar ou atrasar a aquisição de armas NBQ por estados ou atores não estatais” (REITER, 2006, p. 29). Entre os anos de 1942 e 2003, o autor consegue listar vinte e quatro instâncias de ataques preventivos contra programas NBQ, agrupados em oito grupos, e que vão desde a ação de tropas especiais britânicas contra o programa nuclear alemão em instalações na Noruega (1942) até a ação de forças de coalizão contra o programa de armas químicas da Al-Qaeda no Sudão (2001), bem como lembra a justificativa dos EUA para invadir o Iraque em 2003 sob o discurso de prevenir a proliferação de armas químicas (REITER, 2006).

o CLS e o AST pode ser considerada *lawfare* estratégico, pois busca vincular o poder militar brasileiro pela exploração do compromisso com o direito a fim de proteger os EUA da totalidade dos efeitos do poderio militar adversário. Em outras palavras, visa amarrar o poder militar a regras e instituições internacionais que limitam os meios pelos quais tal poder possa ser empregado; *lawfare* defensivo, pois, ainda que numa postura ativa e preventiva, visa defender a manutenção de um *status quo* regional e de uma relação de poder e domínio tecnológico previamente estabelecida; e *lawfare* instrumental, ao empregar institutos jurídicos, mais especificamente, o AST, de forma instrumental para alcançar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional.

Prosseguindo na tipologia de Kittrie (2016) quanto ao tipo de norma e âmbito de aplicação, o AST revela uma prática de *lawfare* que utiliza tanto o Direito Internacional em fóruns internacionais, quanto o direito nacional em fóruns nacionais. Pelo emprego em suas cláusulas de expressões como:

“Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento (...) i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; (...)” (AEB, 2019, p. 29, **grifos nossos**).

“Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão de obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes” (AEB, 2019, p. 30).

Fica evidenciado o uso de normas internacionais em fóruns internacionais para delimitar a atuação brasileira no que concerne à utilização do CLA, inclusive, restringindo a liberdade de atuação da política externa, que é questão de soberania, em relação a países terceiros

não participantes do MTCR, por meio de regras advindas de um acordo bilateral. Além disso, pelas cláusulas a seguir, também fica evidente a influência das normas internas de cada país, em seus respectivos fóruns nacionais, na implementação e execução do AST e da operação do CLA em outro país:

“4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, **desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas**, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, **em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas**.

5. É intenção do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, **desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras**, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil” (AEB, 2019, p. 31, **grifos nossos**).

“5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americana(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, **poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos**” (AEB, 2019, p. 33, **grifos nossos**).

“4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, **em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América**, assegurar que Representantes norte-americanos e/ou licenciados

norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, **de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.**

5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, **em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América**, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento" (AEB, 2019, p. 36, **grifos nossos**).

Dessa forma, o resultado obtido na investigação dos conceitos e tipologias do *lawfare* e dos mecanismos jurídicos inerentes ao CLA e o AST entre Brasil e EUA é que o cerceamento tecnológico perpetrado pelos EUA e a redação dos termos e pressão para assinatura do AST, podem indicar a prática de *lawfare*, tendo em vista a persecução de um objetivo militar e a adequação às tipologias propostas do fenômeno, mas há lacunas teóricas e metodológicas que precisam ser aperfeiçoadas para de fato constatar a referida prática.

CONCLUSÕES

A proposta deste trabalho foi investigar se o contexto e as dinâmicas entre Brasil e EUA no que concerne ao Centro de Lançamento de Alcântara e o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas consistem na prática de *lawfare*. Para tanto, foi necessário fornecer subsídios teóricos e conceituais para caracterizar o *lawfare* nos conflitos hodiernos, assim como dar um breve panorama sobre a prática de cerceamento tecnológico e desenvolver detalhes sobre o caso concreto analisado.

O *lawfare*, portanto, é um conceito que expressa o uso instrumental de normas, instituições e mecanismos jurídicos com o objetivo de se alcançar uma vantagem de cunho militar, em substituição a um meio bélico tradicional. Tem sido cada vez mais utilizado nos conflitos contemporâneos, marcados pela maior influência do direito e do primado da lei como formas de legitimação e legalização das hostilidades, seja perante instâncias judiciais nacionais, internacionais ou pela opinião pública. Assim, o direito permeia o planejamento e a execução de operações militares em todos os níveis, desde o político-estratégico, ao tático-operacional. Normas jurídicas nacionais e internacionais são observadas desde a estratégia para se desenvolver uma indústria de defesa, para se adquirir em equipamentos militares, até o estabelecimento de regras de conduta e engajamento durante missões de guerra. Da perspectiva do adversário nesses exemplos, as mesmas normas ou outras existentes são invocadas, tanto para cercear o acesso à tecnologia bélica e a suprimentos a determinado país na tentativa de reduzir suas capacidades de mobilização, quanto para explorar as limitações impostas pelas regras de engajamento ao inimigo para posicionar, esconder ou movimentar as próprias tropas.

Nesse sentido, a prática do *lawfare* excede a tutela somente do direito internacional e do direito dos conflitos armados e é capaz de movimentar diversas áreas e disciplinas jurídicas, assim como pode ser empregada em vários tipos de fóruns e instituições, nacionais e internacionais. Diante dessa abrangência, como referido anteriormente, alguns trabalhos tentaram sugerir tipologias para organizar e categorizar a prática, mas não se alcançou ainda um mínimo de consenso nesse sentido, sendo adotados diversos critérios que variam quanto à postura (se ofensivo ou defensivo), ao nível decisório (se estratégico ou tático), ao tipo emprego (se instrumental ou baseado em *compliance*), entre outras proposições. Cada sugestão possui seu mérito em facilitar a observação da prática, mas a ausência de um critério consensual ou de um modelo de análise mais geral prejudica a sua análise na realidade de forma que se permita compreender e avaliar o fenômeno em suas várias dimensões.

No caso aqui analisado, é possível concluir que há indícios da prática de *lawfare* no AST entre Brasil e EUA referente ao uso do CLA, vez que os EUA teria se utilizado de mecanismos jurídicos para praticar o cerceamento tecnológico e alcançar uma vantagem militar, consistente na negação do acesso brasileiro à tecnologia de foguetes que são potenciais

vetores de armas de destruição em massa, o que implica na limitação do poder militar do país.

A opção pela utilização desse instrumental jurídico se apresenta menos custosa política, material e humanamente em relação a meios bélicos tradicionais para alcançar o mesmo fim. Nesse diapasão, o indício da prática se mostraria como um *lawfare* estratégico, defensivo e instrumental, que usa tanto o Direito Internacional em fóruns internacionais quanto os respectivos direitos internos em fóruns nacionais. O AST prevê explicitamente a necessidade de conformidade de alguns dispositivos com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas e brasileiras, o que permite que a invocação de normas nacionais afetem o outro país, a exemplo das licenças de exportação de veículos lançadores norte-americanos ou de outros equipamentos com sua tecnologia embarcada, que podem ser revogadas unilateralmente por instâncias internas, bem como as definições de controle e acesso às áreas restritas do CLA, a serem determinadas pelo próprio governo dos EUA. A nova redação do AST, embora tente ser mais equilibrada juridicamente do que sua versão anterior, revela a relação fática de poder representada pelo domínio tecnológico dos EUA no setor espacial, tornando pouco práticos alguns dispositivos que deem alguma autoridade ao Brasil no exercício de suas normas internas.

Contudo, para se poder afirmar que houve efetivamente a prática, é necessário aperfeiçoamento teórico e metodológico nos estudos sobre *lawfare*, algo que transcende o escopo limitado deste trabalho, mas que pode ser desenvolvido em futuras pesquisas que se debrucem, por exemplo, sobre os critérios, para além do objetivo militar, que diferenciam o *lawfare*, de uma prática comercial, jurídica ou política regular, caso existam. Além disso, constata-se a necessidade de se apurarem os métodos para verificar as intenções por trás dos atos e discursos dos diversos atores, a fim de relacioná-las ou não ao objetivo militar inerente à prática do *lawfare*.

Não obstante, se o *lawfare* é mesmo um instrumento de guerra, cabe a lição de Sun Tzu (2013) quando diz que "a habilidade suprema não consiste em ganhar cem batalhas, mas sim em vencer o inimigo sem combater" (p. 45), de maneira que a ideia de substituir os soldados por advogados e os teatros de operações por tribunais é tentadora na perspectiva da redução dos custos humanos e materiais das guerras. O raciocínio pode não ser o mesmo quando as táticas de *lawfare*, sobretudo em conflitos assimétricos, implicam em perfídia e outras condutas repudiadas pelo direito internacional, como aconteceu no Afeganistão

(KITTRIE, 2016; DUNLAP JR., 2009). Entretanto, no caso do AST, o *lawfare* representa uma alternativa eficaz no sentido de se alcançar um objetivo militar sem disparar um único tiro.

Nesse ambiente, em que o custo político e material da guerra se eleva, demandando a justificação dos gastos e operações militares, a prática do *lawfare* surge com, no mínimo, essa dupla função: oferecer uma alternativa menos custosa, política e material, para o conflito cinético de forma a se obter a mesma vantagem estratégica (aqui tanto de uma perspectiva do uso de mecanismos jurídicos em instâncias nacionais e internacionais, quanto da exploração de brechas legais e da influência do direito sobre adversário para obtenção de vantagens táticas e operacionais em conflitos assimétricos); e proporcionar a legitimação dos inícios, meios e fins de determinados conflitos armados perante as instituições e a opinião pública, no intuito de conquistar “corações e mentes” em favor daquela causa (e contra a causa adversária).

Além disso, o presente trabalho, ao analisar um caso concreto por meio da construção teórica sobre o *lawfare*, pretende demonstrar a utilidade do conceito não só como opção de ação estratégica, mas como ferramenta metodológica de análise factual para fins acadêmicos e científicos, ainda que demande amadurecimento na sua teoria e metodologia. Trata-se de uma tendência para o decorrer dos conflitos armados deste século, porém, ainda permanece pouco estudado na academia, sendo pouca a literatura sobre o tema, e menor ainda o consenso acadêmico sobre seus fundamentos teóricos e metodológicos. Espera-se, portanto, que a análise proposta por este trabalho possa contribuir para a consolidação do tema e para despertar a necessidade de maiores e mais profundos estudos sobre o *lawfare* no futuro.

THE CASE OF THE BRAZIL-USA'S TECHNOLOGICAL SAFEGUARDS AGREEMENT

ABSTRACT

The term "lawfare" means the use of Law as an instrument to obtain a military advantage in substitution of a traditional kinetic mean. It is a practice even more recurrent in the modern world to legalize and legitimate hostilities, conquer public opinion and achieve objectives without the costs of a military operation. However, the incipient literature about the issue lacks methods and criteria to systematize such practice. The general objective of this essay is to investigate the applicability of the lawfare concept as a model of factual analysis. In this context, it has the specific objective to gather existing theoretical parameters and investigate if the Technological Safeguards Agreement between Brazil and USA consists in the practice of lawfare. By literature review, this paper establishes the main concepts and characteristics of lawfare and analyses the strategic practice of technological denial and the role of legal mechanisms in that issue. Later, by primary and secondary data collect, it gives an oversight of the TSA and applies the concepts on the case. The paper has verified indications of the practice of lawfare in the TSA case and the utility of the concept for factual analysis, though it demands theoretical and methodological deepening.

Keywords: Lawfare. Technological Denial. Technological Safeguards Agreement. Brazil. United States of America.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA (AEB). Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos. 2019. Disponível em: http://www.aeb.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/folder_AST-2mai19-1.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

BACON, Francis. *The Works of Francis Bacon, Lord Chancellor of England*. Londres: William Pickering, 1825. Disponível em: http://docs.lib.noaa.gov/rescue/Rarebook_treasures/B1153B31825_PDF/B1153B31825v1.PDF. Acesso em 31 mar. 2016.

BARROS FILHO, G.C. FARIAS, A.A. OLIVEIRA, G.F. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. *Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, Janeiro de 2017, vol.10, n.33, Supl 2. p. 363-369. ISSN: 1981-1179.

BAYLIS, John. WIRTZ, James. Introduction. In: BAYLIS, John. WIRTZ, James. COHEN, Eliot. GRAY, Colin (orgs.). *Strategy in the Contemporary World*. New York: Oxford, 2002.

BELLFLOWER, John W. The Influence of Law on Command of Space. *Air Force Law Review*. N. 65, 2010, pp. 107-144. Disponível em: <https://www.afjag.af.mil/Portals/77/documents/AFD-100510-068.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa. 2012. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 2 de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 241, p. 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro-2018-787452-norma-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Acordo de Salvaguardas Tecnológicas possibilita destravar uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara.

2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/53840-acordo-de-salvaguuardas-tecnologicas-possibilita-destravar-uso-comercial-do-centro-de-lancamentos-de-alcantara>. Acesso em: 23 mai, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.814, de 17 de abril de 2019. Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13814.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

CAMINO, Maria Ester Mena Barreto. MENCK, José Theodoro Mascarenhas. O Direito Internacional Público e o Programa Aeroespacial Brasileiro. In: ROLLEMBERG, Rodrigo (relator). VELOSO, Elizabeth Machado (coord.). QUEIROZ FILHO, Alberto Pinheiro de et al. A Política Espacial Brasileira – Parte I. Série Cadernos de Altos Estudos n. 7. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

CARLSON, John. YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity. In SMITH, M. CROSSLEY, D. (Eds.). *The Way Out - Radical Alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 17 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHINKIN, Christine. KALDOR, Mary. *International Law and New Wars*. New York: Cambridge University Press, 2017.

CLAUZEWITZ, Carl Von. *On War*. Edited and Translated by Michael Howard and Peter Paret. New Jersey: Princeton University Press, 1989.

COMAROFF, Jean. COMAROFF, John L. Law and Disorder in the Postcolony: an introduction. In: COMAROFF, Jean. COMAROFF, John L (Eds.). *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006, pp. 1-56.

DEFESANET. CLA - Integra do Acordo de Salvaguuardas Brasil - EUA (2000). 30 de julho de 2013. Disponível em: [http://www.defesanet.com.br/space/noticia/11639/CLA---Integra-do-Acordo-de-Salvaguuardas-Brasil--EUA--\(2000\)/](http://www.defesanet.com.br/space/noticia/11639/CLA---Integra-do-Acordo-de-Salvaguuardas-Brasil--EUA--(2000)/). Acesso em: 13 jun. 2019.

DICIONÁRIO CAMBRIDGE. Warfare. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/warfare>. Acesso em: 17 abr. 2019.

DUNLAP JR., Charles J. Law and Military Interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts. 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

DUNLAP JR. Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts? , 54 Joint Force Quarterly 34-39, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3347. Acesso em 09 mar. 2019.

DUNLAP JR. Lawfare Today...and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul A. WOLLSCHLAEGER, Daria P. (Eds.). International Law and the Changing Character of War. US Naval War College International Law Studies, Vol. 87, 2011, pp. 315-325. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/. Acesso em: 17 abr. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). White House. National Security Strategy of the United States of America. Washington D.C.: White House, dec. 2017. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FAZAL, Tanisha M. Wars of law: unintended consequences in the regulation of armed conflict. Ithaca: Cornell University Press, 2018.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Centro de Lançamento de Alcântara. Implantação. Disponível em: <http://www2.fab.mil.br/cla/index.php/implantacao2>. Acesso em: 12 jun. 2019.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Centro de Lançamento de Alcântara. Vantagens. Disponível em: <http://www2.fab.mil.br/cla/index.php/vantagens2>. Acesso em: 12 jun. 2019.

GERALDO, Michelly S. COSSUL, Naiane I. Tecnologia como fator estratégico para o Brasil e para a segurança da América do Sul. Revista Política Hoje, v. 26, n. 1, 2017, p. 37-54.

GRAY, Christine. International Law and the Use of Force. Christine Gray. 4ª ed. Nova York, Oxford University Press, 2018.

JUSTIFICANDO. Lawfare representa o uso indevido dos recursos jurídicos para fins de perseguição política. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/11/17/lawfare-representa-o-uso-indevido-dos-recursos-juridicos-para-fins-de-perseguiçao-politica/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

- KENNEDY, David. Lawfare and Warfare. In: CRAWFORD, James. KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press, 2016.
- LINS E SILVA, Carlos Eduardo. Para Clinton, Brasil obteve tecnologia russa. Folha de São Paulo. 9 jun. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/09/brasil/39.html>. Acesso em: 20/03/2020.
- LONGO, Waldimir Pirró e. Tecnologia militar: conceituação, importância e cerceamento. *Tensões Mundiais*, Vol.3, n.5, pag. 111-143, Fortaleza/CE, 2007.
- LONGO, Waldimir Pirró e. MOREIRA, William de Sousa. O Acesso a Tecnologias Sensíveis. *Tensões Mundiais*, vol. 5, n. 9, p. 79-98, Fortaleza/CE, 2009.
- LONGO, Waldimir Pirró e. MOREIRA, William de Sousa. Contornando o Cerceamento Tecnológico. In: SVARTMAN, E.M. (Org.). *Defesa, Segurança Internacional e Forças Armadas*. Campinas: Mercado de Letras, 2010, p. 309-321.
- MISSILE TECHNOLOGY CONTROL REGIME (MTCR). Equipment, Software and Technology Annex. 19 de dezembro de 2018. Disponível em: http://mtrc.info/wordpress/wp-content/uploads/2018/12/MTCR-TEM-Technical_Annex_2018-11-30.pdf. Acesso em: 14 jun. 2019.
- MISSILE TECHNOLOGY CONTROL REGIME (MTCR). Frequently Asked Questions. 2020. Disponível em: <https://mtrc.info/frequently-asked-questions-faqs/>. Acesso em 20/03/2020.
- MOREIRA, William de Sousa. Obtenção de Produtos de Defesa no Brasil: o desafio da transferência de tecnologia. *Revista da Escola de Guerra Naval*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 127-149, 2011.
- MOREIRA, William de Sousa. Fontes Normativas do Cerceamento Tecnológico: complementaridade entre "soft law" e "hard law". In: VII ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DE DEFESA (ABED), Simpósio Temático sobre "Geopolítica e Geoeconomia de Defesa"... Belém – PA, 7 ago. 2013.

MOREIRA, William de Sousa. CT&I para Defesa: Política e Gestão. 19 mar. 2015, 16 jul. 2015. Notas de Aula.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEWBERRY, Robert D. Latin American Countries with Space Programs: colleagues or competitors? *Air & Space Power Journal*. Vol. 17, N. 3, Fall 2003, pp. 39-45.

NUNEZ, Ben. Lawfare. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/lawfare.htm>. Acesso em: 17 abr.2019.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. Posts arquivados em Lawfare. Disponível em: <https://pt.org.br/tag/lawfare/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

QUIVY, Raymond. VAN CAMPENHOUDT, Luc. Manual de Investigação em Ciências Sociais. Tradução: João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Revisão Científica: Rui Santos. 4 ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

REITER, Dan. Preventive Attacks against Nuclear, Biological, and Chemical Weapons Programs. In: KELLER, William W. MITCHELL, Gordon R. (Eds.). *Hitting First: preventive force in US security strategy*. University of Pittsburgh Press: Pittsburgh, 2006.

ROLLEMBERG, Rodrigo. Relatório. In: ROLLEMBERG, Rodrigo (relator). VELOSO, Elizabeth Machado (coord.). QUEIROZ FILHO, Alberto Pinheiro de et al. *A Política Espacial Brasileira – Parte I. Série Cadernos de Altos Estudos n. 7*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

SOLIS, Gary D. *The Law of Armed Conflict: international humanitarian law in war*. Gary D. Solis. 1ed. New York: Cambridge University Press, 2010.

THE LAWFARE PROJECT. Issues. 2019. Disponível em: <https://www.thelawfareproject.org/issues>. Acesso em: 17 abr. 2019.

TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*. N.43 29, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>. Acesso em: 09 mar. 2019.

TOLLEFSON, Scott D. Brazil, the United States, and the Missile

Technology Control Regime. Monterey: Naval Postgraduate School, 1990. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/dtic/tr/fulltext/u2/a220551.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

TZU, Sun. A Arte da Guerra. Adaptação e tradução André da Silva Bueno. São Paulo: Jardim dos Livros, 2013.

WEBER, Max. Ciência e Política: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 14ª ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

WILLIAMS, Paul. R. Lawfare: A War Worth Fighting. Case Western Reserve Journal of International Law. N.43 29, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>. Acesso em: 09 mar. 2019.

WIKILEAKS. Responding to Ukrainian questions concerning USG support for Ukrainian-Brasilian SLV joint venture at Alcantara. 2011. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09STATE3691_a.html. Acesso em: 12 jun. 2019.

Recebido em: 19/07/2019

Aceito em: 25/05/2020